



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CRIME Nº 0060411-53.2017.8.16.0014,
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA
CRIMINAL.**

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ

RELATORA: DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRA

**APELAÇÃO CRIME. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM
APREENDIDO. APARELHO CELULAR. DILIGÊNCIA
ESTENDIDA A ENDEREÇO NÃO INDICADO NO
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO
ENUNCIADO NO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 243 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Crime nº 0060411-53.2017.8.16.0014, da 2ª Vara Criminal do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é
apelante [REDACTED] e **apelado** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ**.

1. Trata-se de Recurso de Apelação Crime
interposto por [REDACTED] contra a decisão do Juízo de
primeiro grau que, nos autos nº 0050729-74.2017.8.16.0014, indeferiu o
pedido de restituição do aparelho celular de sua propriedade.

Relatou a defesa, que no dia 04 de setembro do
corrente ano, o apelante encontrava-se na residência de sua noiva,
quando foi surpreendido pela entrada dos policiais para darem
cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido em seu
desfavor.

Aduziu a defesa, que a ação foi arbitrária
porquanto “adentraram em residência diversa daquela que constava na





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0060411-53.2017.8.16.0014

ordem judicial”, sendo o apelante obrigado a entregar seu aparelho celular.

Asseverou que o apelante desconhece o endereço residencial fornecido pelo advogado da vítima, afirmando que o mesmo nunca residiu naquele local.

Reiterou que o apelante não reside em nenhum dos endereços informados ou pesquisados nos autos, sendo que o mandado foi cumprido em residência que pertence à sua noiva.

Asseverou a nulidade da busca e apreensão procedida em endereço distinto do autorizado, diante da violação ao artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

Salientou que, ainda que fosse lícito à autoridade policial escolher os locais que serão vasculhados, distintos dos então autorizados, não poderia ser efetuada a apreensão de objeto que não está descrito na ordem judicial.

Ressaltou que o aparelho celular é o instrumento de trabalho do apelante, que é advogado, sendo que o respectivo telefone contém informações sigilosas de clientes, as quais são invioláveis.

Por fim, requer a liberação do aparelho celular pertencente ao apelante (mov. 31.1).

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a nulidade da busca e apreensão (mov. 34.1), o que foi secundado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (mov. 8.1).

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso.

Breve síntese fática.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0060411-53.2017.8.16.0014

O apelante responde a ação penal perante a 2ª Vara Criminal de Londrina, pela prática, em tese, do artigo 173 do Código Penal (abuso de incapaz).

Desta feita, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do apelante, sendo expressamente indicado o endereço do apelante como sendo na Rua [REDACTED] (mov. 31.1).

Contudo, em diligência no mencionado endereço, foi constatado que outra pessoa residia naquele local.

Diante disso, foi procedida pesquisa eletrônica e identificada a residência situada na Rua [REDACTED], como sendo o possível endereço do apelante.

Assim sendo, realizada diligência no endereço retromencionado, foi localizado o apelante e procedida a apreensão do aparelho celular de sua propriedade.

Por essa razão, pugna a defesa pela restituição do respectivo aparelho telefônico, aduzindo a nulidade da busca e apreensão, porquanto realizada em endereço diverso do indicado no Mandado.

Tecidas essas considerações, passo à análise recursal.

Vislumbra-se dos autos a procedência do presente apelo.

Dispõe o artigo 243 do Código de Processo Penal:

“Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir”.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0060411-53.2017.8.16.0014

Bem como a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XI, trata da inviolabilidade domiciliar:

“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

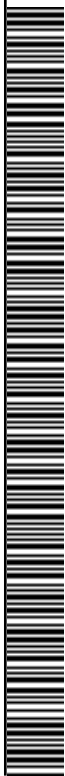
O dispositivo legal enunciado no Diploma Penal, traz em seu bojo a impossibilidade de interpretação genérica aos ditames do documento legal (mandado) e ainda, tratando-se notadamente de local de moradia do indivíduo, especifica a necessidade de ser indicado “o mais precisamente possível” o endereço do mesmo.

No presente caso, a busca e apreensão foi realizada em endereço diverso do expressamente indicado no mandado, sendo inconteste a nulidade do ato, porquanto flagrante a violação aos dispositivos legais acima transcritos.

Como bem ponderado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: “considerando-se que não havia situação de flagrante delito para justificar a busca e apreensão sem mandado judicial, deve ser reconhecida a ilicitude da diligência realizada na residência da noiva do apelante, com a consequente inutilização das provas obtidas e devida restituição do aparelho de telefone celular apreendido”

Sobre o tema decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos de **Habeas Corpus** nº106.566, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e julgado em 16/12/2014:

“(…) O argumento de que o mandado de busca e apreensão não precisa indicar endereço determinado não convence. A legislação processual afirma que o mandado deverá ‘indicar, o mais precisamente possível’, o local da diligência (art. 243, CPP). A indicação, no caso concreto, não deixou margem a dúvidas. Não houve equívoco na identificação do endereço. (...) O que ocorreu foi que, durante a diligência, os policiais identificaram um novo local de interesse. Esse novo local estava fora do âmbito do mandado em cumprimento – o mandado era expressamente direcionado ao 28º andar e para o 28º andar apenas. Por óbvio, não permitia uma diligência quinze andares abaixo, no 3º andar. Ou seja, não estamos diante de hipótese de interpretação dos limites do mandado de busca. A ordem claramente não contemplava o





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0060411-53.2017.8.16.0014

endereço aqui discutido. Não se cogitava de flagrante delito ou outra situação excepcional que dispensasse a ordem judicial. Assim, apenas com um novo mandado a diligência seria possível". (sem grifo no original)

Sob esse prisma, vislumbra-se que havia indicação expressa do endereço onde deveria ser cumprido o mandado de busca e apreensão, contudo, a diligência acabou sendo atendida em local diverso, sem que houvesse situação de flagrante ou excepcional que justificasse o ato desprovido da competente autorização judicial.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o fim de que seja procedida a imediata restituição do aparelho celular de propriedade do apelante [REDACTED].

Oficie-se ao Juízo *a quo* acerca deste *decisum*.

3. ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Maria José Teixeira (Relatora), Jorge Wagih Massad e Luiz Osório Moraes Panza (Presidente).

Curitiba, 01 de março de 2018.

DES^a MARIA JOSÉ TEIXEIRA
Relatora

